

8ª LEGISLATURA | 59º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA
JALSER RENIER PADILHA
PRESIDENTE

JÂNIO XINGÚ
1º VICE-PRESIDENTE

JEFERSON ALVES
2º VICE-PRESIDENTE

ODILON FILHO
3º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
1º SECRETÁRIO

MARCELO CABRAL
2º SECRETÁRIO

CATARINA GUERRA
3ª SECRETÁRIA

LENIR RODRIGUES
4ª SECRETÁRIA

RENATO SILVA
CORREGEDOR GERAL

BETÂNIA ALMEIDA
OUVIDORA GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Jeferson Alves;
- b) Deputado Renan Filho;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Coronel Chagas;
- e) Deputada Yonny Pedroso;
- f) Deputado Jorge Everton;
- g) Deputada Lenir Rodrigues.

Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputado Nilton Sindpol;
- b) Deputado Jorge Everton;
- c) Deputado Marlon da Mirage;
- d) Deputado Gabriel Picanço;
- e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Nilton Sindpol;
- b) Deputado Coronel Chagas;
- c) Deputado Marlon da Mirage;
- d) Deputado Dhiego Coelho;
- e) Deputado Jorge Everton.

Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Evangelista Siqueira;
- b) Deputada Lenir Rodrigues;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputada Angela Águida Portella.

Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Renan Filho;
- b) Deputado Neto Loureiro;
- c) Deputado Chico Mozart;
- d) Deputado Dhiego Coelho;
- e) Deputado Evangelista Siqueira.

Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Neto Loureiro;
- b) Deputada Yonny Pedroso;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Dhiego Coelho;
- e) Deputado Gabriel Picanço;
- f) Deputado Nilton Sindpol;
- g) Deputado Renato Silva.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva;
- b) Deputada Betânia Almeida;
- e) Deputado Jorge Everton;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Betânia Almeida;
- b) Deputada Catarina Guerra;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputada Lenir Rodrigues;
- e) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Gabriel Picanço;
- b) Deputado Renato Silva;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Jânio Xingu;
- e) Deputado Renan Filho.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres;
- b) Deputado Chico Mozart;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputado Odilon Filho;
- e) Deputada Angela Águida Portella.

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputada Aurelina Medeiros;
- b) Deputado Eder Lourinho;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Gabriel Picanço;
- e) Deputado Marcelo Cabral;

Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon Filho;
- b) Deputado Marcelo Cabral;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputada Betânia Almeida;
- e) Deputado Eder Lourinho.

Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputada Lenir Rodrigues;
- b) Deputado Marcelo Cabral;
- c) Deputado Jânio Xingu;
- d) Deputado Jeferson Alves;
- e) Deputado Renan Filho.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho;
- b) Deputado Evangelista Siqueira;
- c) Deputado Marlon da Mirage;
- d) Deputado Jeferson Alves;
- e) Deputado Neto Loureiro.

Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Jorge Everton;
- b) Deputada Tayla Peres;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Gabriel Picanço;
- e) Deputada Angela Águida Portella.

Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputada Yonny Pedroso;
- b) Deputado Dhiego Coelho;
- c) Deputado Chico Mozart;
- d) Deputado Jânio Xingu;
- e) Deputado Jeferson Alves;
- f) Deputado Renan Filho;
- g) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Dhiego Coelho;
- b) Deputado Coronel Chagas;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Jânio Xingu;
- e) Deputada Yonny Pedroso;
- f) Deputado Lenir Rodrigues;
- g) Deputado Nilton Sindpol.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputada Catarina Guerra;
- b) Deputado Evangelista Siqueira;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputada Yonny Pedroso;
- e) Deputado Marlon da Mirage.

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Aurelina Medeiros;
- b) Deputado Chico Mozart;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Nilton Sindpol;
- e) Deputada Angela Águida Portella.

Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Coronel Chagas;
 - b) Deputado Odilon Filho;
 - c) Deputada Yonny Pedroso;
 - d) Deputada Lenir Rodrigues;
 - e) Deputada Angela Águida Portella.
- Suplentes:
- 1º - Deputada Catarina Guerra
 - 2º - Deputada Betânia Almeida

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Projeto de Lei Complementar nº 007/2020	02
- Projetos de Lei nº 074 e 081/2020	03
- Requerimentos nº 034 a 038/2020	05
- Comissão de Educação, Desportos e Lazer - Edital de Convocação nº 002/2020	06

Superintendência Administrativa

- Errata da Resolução nº 196/2020	06
- Resolução nº 200/2020	06

Superintendência de Compras e Serviços

- Pregão Presencial nº 008/2020 - Aviso de Licitação	06
--	----

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

E-mail: docgeralale@gmail.com

DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS

Gerente de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

THIAGO DE SOUZA PADILHA

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, respeitando horários e formatos estabelecidos no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2020

“FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO A CRIAR LICENÇA POR MÉRITO DESTINADO AOS SERVIDORES DA SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍCIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Licença por Mérito destinada aos servidores públicos estaduais vinculados à Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria de Segurança Pública, Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Roraima, desde que comprovem terem exercido suas funções no combate ao Coronavírus (COVID-19).

§1º - A Licença por mérito corresponde ao afastamento de 30 dias do servidor público estadual, com a manutenção da sua remuneração, mas que tenha trabalhado exclusivamente no período de combate ao Coronavírus (COVID-19).

§2º - O ato administrativo em conceder a referida licença descrita no caput não estará sujeita a discricionariedade da Administração, tornando-se um ato vinculativo, desde que o servidor tenha adquirido a estabilidade contida no art. 21, caput, da Lei Complementar nº 053/2001 e comprove que tenha exercido suas funções durante a pandemia do COVID-19.

§3º - O tempo de licença será computado como efetivo exercício para todos os fins legais.

Art. 2º - O gozo da licença será usufruída após 01(um) ano do encerramento da Pandemia do COVID-19, determinada pela Organização Mundial de Saúde, atendidos os requisitos a seguir:

I - Não haja prejuízo à Administração com a suspensão das atividades essenciais;

II - Seja realizado requerimento administrativo ao órgão ao qual o servidor público esteja vinculado.

§1º - A programação de gozo mencionada no caput estará sujeita a programação a ser definida pelo gestor de recursos humanos de cada órgão, tendo como prioridade os servidores com maior número de horas trabalhadas durante a pandemia.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 05 de abril de 2020.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA

DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca reconhecer, em forma de benefício, o grande trabalho realizado pelos profissionais da área da saúde, segurança pública, polícia e bombeiro militar do estado durante o combate do Coronavírus (COVID19).

Os servidores destes órgãos estão totalmente firmes em salvar vidas durante o período da pandemia, nem que isso custe sua própria vida, como ocorreu na China, Itália, Espanha, e diversos outros países ao redor do mundo.

Diante deste cenário, é importante, de início, lembrar que para aqueles profissionais que trabalham em hospitais e centros de saúde com efetivo contato com pacientes (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, recepcionistas de hospital, motoristas de ambulância etc.), a exposição ao risco para sua saúde é rotineira e faz parte da própria atividade.

Nesses casos em que não há como evitar o contato, já que daí decorre o próprio labor, o legislador trabalhista, seguindo seus princípios, impôs o pagamento de um adicional considerando a exposição acima do que seria tolerável e comum: é o chamado “adicional de insalubridade”, parcela que pode corresponder a 10, 20 ou 40% do salário mínimo a depender do agente, excluída daqui a discussão jurisprudencial sobre sua base de cálculo.

Ocorre que no âmbito público, o Poder Legislativo não pode ser omissivo e deve reconhecer o grande trabalho que esses profissionais da saúde e Segurança Pública estão desempenhando em prol da vida da população, assim, visando minimizar essa luta é que pedimos que o presente projeto de lei seja aprovado.

Nesse espeque, é sabido que estes profissionais não precisarão apenas de melhores salários para suportar a grande jornada de trabalho em virtude do surto do novo coronavírus, há necessidade de conceder outros benefícios sociais, como por exemplo, descanso para passar mais tempo com seus familiares.

Enquanto a maioria da população brasileira está em casa cumprindo o isolamento domiciliar, os profissionais de saúde e Segurança, por exercerem funções essenciais estão todos os dias arriscando suas vidas para salvar as da coletividade, com efeito, nada mais justo e razoável reconhecê-los pelos grandes serviços prestados à população.

O direito exposto no presente projeto de lei possui arcabouço jurídico no art. 6º, caput, da Constituição Federal, bem como no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 053/2001 (Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima e dá outras providências).

É para preservar os direitos - e a saúde - destes profissionais, que apresento este Projeto de Lei, conto com o apoio parlamentar dos nobres colegas para sua rápida tramitação e aprovação da Assembleia Legislativa.

Sala de Sessões, 06 de abril de 2020.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 074/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção, e outras ações, como medida não farmacológica para evitar a disseminação do coronavírus (COVID-19) o âmbito do estado de Roraima e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º É obrigatória, no Estado de Roraima, a utilização de máscaras de proteção por todas as pessoas que se encontrarem fora de seu domicílio, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus SARS CoV-2.

§1º As máscaras de proteção a serem utilizadas pela população em geral, serão, preferencialmente, as confeccionadas em tecido, nos termos das orientações feitas pelo Ministério da Saúde, na Nota Informativa nº 03/2020-CGAP/DESF/SAPS/MS, ressaltando-se às destinadas aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos de saúde e congêneres, que seguem regulamentação específica;

§ 2º A obrigação do uso de máscaras de proteção estende-se a todos os ambientes de uso coletivo, ainda que a céu aberto.

Art. 2º Ficam os funcionários, servidores e colaboradores que prestem atendimento ao público nos órgãos e nas entidades da administração pública, nos Sistemas Penitenciário e Socioeducativo, nos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e rodoviários, nas instituições de longa permanência para idosos e nas unidades lotéricas, em funcionamento no Estado, obrigados a utilizar em seus ambientes de trabalho, nos termos de regulamento, máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus SARS CoV-2.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei, os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o caput fornecerão gratuitamente máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 para seus funcionários, servidores e colaboradores.

Art. 3º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o art. 2º, disponibilizarão para os consumidores e usuários dos seus serviços recursos necessários à higienização das mãos para prevenir a transmissão do coronavírus causador da Covid-19.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o art. 2º adotarão outras medidas de prevenção que se fizerem necessárias, como a organização de seus atendimentos a fim de se evitarem aglomerações.

Art. 4º O descumprimento do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 116 da Lei Complementar nº 062, de 14 de janeiro de 2003.

Art. 5º O disposto nos arts. 1º, 2º e 3º aplica-se também aos serviços de transporte individual e coletivo, público e privado, de passageiros no âmbito do Estado, excluídos aqueles de competência federal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Compete ao PROCON, aos órgãos de vigilância sanitária estadual e municipais, à Polícia Militar e à Defesa Civil do Estado de

Roraima promover a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, bem como a aplicação das punições cabíveis.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o uso de máscaras de proteção em todo e qualquer estabelecimento comercial, durante o período de pandemia do novo coronavírus (SARS – coV 2), e da doença por ele causada, a Covid-19.

A Covid-19 apresenta uma alta e sustentada transmissibilidade entre pessoas. Uma das formas de transmissão da doença é a disseminação de gotículas respiratórias suspensas no ar por indivíduos infectados ao falarem, tossirem ou espirrarem. As máscaras de proteção atuam como barreiras físicas, reduzindo a dispersão do vírus pelo ambiente, quando usadas pelas pessoas infectadas, e a possibilidade de contato com as gotículas contaminadas, ao serem utilizadas por quem está exposto ao risco de infecção. Dessa maneira, o seu uso nos estabelecimentos comerciais, como propõe o projeto em pauta, pode contribuir para a redução da velocidade de propagação da Covid-19.

A recomendação para o uso de máscaras é orientação da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, que editou a Nota Informativa nº 03/2020-CGAP/DESF/SAPS/MS, a qual disciplina a confecção de máscaras de proteção artesanais, diante da dificuldade mundial de aquisição de EPIs, para que o uso de máscaras cirúrgicas, N95 e PFF 2, sejam preferencialmente usadas pelos profissionais de saúde e congêneres, em face da maior exposição destes ao risco de contágio de infecção pelo novo coronavírus.

Embora as máscaras faciais reduzam o risco de infecção, é imprescindível que o seu uso seja combinado com medidas preventivas adicionais, de âmbito individual e coletivo, tais como higienizar as mãos, adotar a etiqueta da tosse e observar o distanciamento social, além de utilizar outros equipamentos de proteção indicados em cada situação, a fim de prever a adoção de outras medidas de proteção da população exposta ao risco de transmissão do novo coronavírus em estabelecimentos e serviços de uso público.

Depreende-se, portanto, que a iniciativa proposta é relevante e urgente no contexto atual, especialmente diante da possibilidade de colapso do sistema de saúde em razão do aumento expressivo de casos que necessitam de cuidados hospitalares. E, encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

DA INICIATIVA PARLAMENTAR E DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

O sistema de independência de harmonia entre os poderes, tal como adotado pelo constituinte de 1988, tem um dos pontos fundamentais na definição das hipóteses de iniciativa legislativa.

Dentro do esquema tradicional de separação de poderes, sequer poderia o Executivo propor projetos de lei. É por isso que Montesquieu já sustentava ser lícito ao Chefe do Executivo exercer a faculdade de impedir (vetar), mas não a faculdade de estatuir (propor). Todavia, as Constituições brasileiras tradicionalmente não só atribuem ao Chefe de Governo a possibilidade de propor projetos de lei, como também lhe conferem a exclusividade dessa iniciativa, em alguns casos.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho diz com muita propriedade que, no quadro institucional vigente, não se pode falar em verdadeira iniciativa geral. Afinal, a nenhum dos órgãos do Estado é conferido o poder de desencadear o processo legislativo sobre matérias de qualquer natureza. Todos os órgãos superiores do Estado exercem um poder de iniciativa limitado.

Desse modo, embora o art. 61, caput, da Constituição da República seja referido como a norma que veicula a iniciativa geral ou concorrente, nenhum dos órgãos ali mencionados é competente para iniciar a formação de norma versando sobre todas as matérias de natureza legislativa.

No Estado de Roraima, a competência concorrente é objeto do caput do art. 41 da Constituição Estadual, que diz o seguinte:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Com efeito, os Tribunais reconhecem o direito de iniciar o processo legislativo para tratar de matérias afeitas ao seu próprio funcionamento, mesmo o Presidente da República não pode iniciar o processo legislativo para tratar de matérias da competência exclusiva do Parlamento ou dos Tribunais. Desse modo, não detém o Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de propor resoluções, já que tais normas se restringem à organização do Poder Legislativo, dispondo, por exemplo, sobre o seu regimento ou a organização de sua secretaria.

Desse modo, o que se costuma denominar de iniciativa concorrente é aquela partilhada pelo Parlamento e o Chefe do Poder Executivo, já que os demais órgãos superiores do Estado só exercem a competência de iniciativa privativa.

Segundo o art. 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11/9/1990, por seu turno, ao instituir a Política Nacional de Relações de Consumo, adota como objetivos básicos o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida.

Assim, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal e inciso XII da Constituição do Estado de Roraima

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa à saúde;

Deste modo, em relação aos aspectos jurídicos da seguinte proposição, entendemos que a proteção da saúde e do consumidor é matéria de competência legislativa concorrente, sendo a presente propositura matéria imprescindível a esta Casa.

Considerando a viabilidade jurídica e o contexto meritório da proposição, convicto de que os nobres pares desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, apresento protestos de elevado apreço e distinta consideração.

YONNY PEDROSO
DEPUTADA ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 081/2020

Dispõe sobre a Política de prevenção das IST/HIV/AIDS com jovens e adolescentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A política de prevenção das IST (Infecções Sexualmente Transmissíveis) HIV (Vírus de Imunodeficiência) e AIDS (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida) com jovens e adolescentes em seus ambientes escolar ou institucional será disciplinada por esta lei.

Art. 2º. A presente lei institui um processo permanente de abordagens sócio-educativas com jovens e adolescentes, em ambientes escolares ou institucionais, visando à prevenção das IST/HIV/AIDS, através de oficinas temáticas, debates e dinâmicas diversas, como forma de evidenciar a importância da reflexão e responsabilidade no momento da iniciação sexual.

Art. 3º. Constituem objetivos específicos da política de proteção das IST/HIV/AIDS com jovens e adolescentes:

I - articular as políticas públicas locais;

II - realizar articulação entre os serviços de atenção básica e comunidade, principalmente as escolas, para potencializar as ações de prevenção para adolescentes e jovens, trabalhando de forma integrada e contínua;

III - ampliar o acesso aos preservativos criando pontos de distribuição de insumos nas comunidades que serão denominados “Estações de Prevenção”;

IV - ampliar o acesso dos insumos de prevenção e informações de prevenção combinada nas escolas e outros pontos de sociabilidade de populações vulneráveis

V - levar a reflexão de questões como diversidade sexual, homofobia, preconceito, racismo e violência para o cotidiano dos jovens, profissionais de saúde e comunidade em geral;

VI - envolver a comunidade na prevenção das IST/HIV/AIDS;

VII - diminuir os casos de IST/HIV/AIDS entre adolescentes e jovens;

VIII - diminuir os casos de infecção por HIV/AIDS e gravidez na adolescência entre adolescentes e jovens;

IX - ampliar o acesso a informação da vacina do HPV (Human Papilloma Virus) aos adolescentes e jovens;

X - ampliar o acesso a informação através da interação digital;

XI - desenvolver ações de prevenção e combate as IST, HIV e ADIS, estimulando os jovens e adolescentes nas práticas educativas através da educação sexual.

Art. 4º. Serão desenvolvidas as seguintes atividades:

I - definir em conjunto com os municípios, os territórios onde a presente política será implantada, ampliando-os gradativamente, até que atinjam sua totalidade;

II - mapear as escolas estaduais do território;

III - mapear os serviços de saúde, em especial, as Unidades Básicas de Saúde, localizadas no território;

IV - mapear os pontos de concentração de jovens e adolescentes do território;

V - elaborar uma agenda local para implantação da presente estratégia;

VI - criar espaços de discussão e análise com os alunos das escolas mapeadas ou jovens e adolescentes da comunidade sobre orientação e prevenção das IST/HIV/AIDS, por meio da realização de oficinas de prevenção.

VII - orientar professores, pais de alunos, familiares ou responsáveis legais através de cursos e reuniões;

VIII - identificar pontos próximos aos locais de concentração de jovens e adolescentes que possam distribuir informações sobre as IST/HIV/AIDS e distribuir preservativos que serão identificados como “Estação de Prevenção”;

IX - construir a logística de abastecimento e distribuição permanente de preservativos nas Estações de Prevenção;

X - disponibilizar a divulgação da orientação e formas de prevenção das IST/HIV/AIDS em mídias sociais;

XI - garantir a informação a respeito da PEP (Profilaxia Pós Exposição Sexual), PREP (Profilaxia Pré Exposição sexual), circuncisão, Diálogo de Pares e outras formas de prevenção combinada;

XII - implantar, junto a comunidades e escolas públicas o “Dezembro Vermelho de Luta contra a AIDS”;

XIII - desenvolver ações de prevenção e informação sobre as hepatites virais, garantindo a todos o direito a testagem e vacinação;

XIV - implantar junto a comunidades e escolas públicas o “Julho Amarelo de Luta contra as Hepatites Virais”.

§1º- Outras ações poderão ser elaboradas para cumprimento dos objetivos dispostos no artigo anterior.

§2º- As ações previstas nesta Lei poderão ser coordenadas pela Secretaria Estadual da Saúde em parceria com a Secretaria Estadual da Educação e suas unidades escolares, que ficam autorizadas a buscar parceiros junto as Secretarias Municipais de Saúde e Educação, grêmios estudantis, sociedade civil e instituições da sociedade civil não vinculadas com o Estado de controle social em IST, HIV e ADIS.

Art. 5º. A Política de Prevenção das IST, HIV e ADIS para jovens e adolescentes terá como beneficiários diretos e indiretos:

I - alunos com idade superior a 12 anos, regularmente matriculados na rede pública de ensino;

II - educadores, incluindo-se nesta categoria diretor, supervisor, orientador educacional, auxiliares técnicos de educação, agentes escolares e educadores interessados;

III - pais, familiares e responsáveis pelos alunos;

IV - jovens e adolescentes da comunidade.

Parágrafo único - Será estimulada nos jovens e adolescentes a atuação informal como agentes de educação em saúde, que se tornem multiplicadores do conhecimento adquirido no ambiente familiar e social.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, insta destacar que a iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro da Assembleia Legislativa, conforme expressamente dispõe o art. 41, caput, da Constituição Estadual, bem como, o art. 173, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, o que não vislumbra vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o Art. 23, inciso II da CRFB, prevê a competência comum dos entes federados (União, Estados Distrito Federal e Municípios) em legislar sobre a saúde, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) omissis

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifo nosso).

No Art. 24 da CF/1988, encontramos a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar sobre saúde.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) omissis

XII – previdência social, proteção e defesa a saúde; (grifo nosso).

O Estado de Roraima teve nos últimos quatro anos 2.233 (dois mil, duzentos e trinta e três) casos de HIV/AIDS confirmados pelo Núcleo de Controle de DST/AIDS e Hepatites Virais do Estado. Mais de 100 casos de HIV foram notificados no estado, apenas nos seis primeiros meses do ano passado. O ano mais expressivo foi 2018, com 660 confirmações. Os dados são do Boletim Epidemiológico HIV/AIDS, divulgado pelo Ministério da Saúde.

As ISTs podem ser prevenidas com uso de preservativo. No entanto, esse cuidado está diminuindo entre as pessoas de 15 a 29 anos e a tendência é de aumento dos casos de Infecções Sexualmente Transmissíveis nos estados, como alerta o Ministério da Saúde. O que reforça a importância da proposição em tela.

Entre os jovens de 15 a 19 anos de idade, a taxa de incidência de HIV passou de 3,2 casos em 2006 para 3,9 casos em 2015; entre aqueles com 20 a 24 anos, de 14,1 para 19,0 por 100 mil hab-ano. Em 2006 ocorreram 624 casos de AIDS naqueles com 15 a 24 anos e em 2015, 787, um aumento de 69,5% no sexo masculino e redução de 34,8% no sexo feminino. Desde 2008, a epidemia tem mostrado importante elevação de casos entre homens que fazem sexo com homens (HSH). Entre os casos de AIDS em homens com mais de 13 anos de idade, a proporção da categoria de exposição HSH aumentou de 31,8o/o em 2006 para 43,2o/o em 2015, percentual semelhante ao final da década de 1980.

Os jovens com essa faixa etária estão cursando ou o final do Ensino Fundamental II ou o Ensino Médio ou a Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou o Ensino Superior. Importante salientar que adolescentes de 13 a 15 anos também aparecem com tendência crescente de casos. O cuidado frente à epidemia de HIV/AIDS implica prevenir a infecção antes dela se instalar no organismo e tratar as pessoas já acometidas.

Sendo uma doença infecciosa que e perfeitamente exequível a sua definitiva eliminação mesmo sem dispormos ainda de uma vacina eficaz, que seria a forma de prevenção mais clássica, pois a cadeia de transmissão pessoa a pessoa pode ser interrompida se os portadores do HIV consigam viver com a carga viral circulante suprimida. Isto pode ser obtido com os tratamentos disponíveis atualmente e faz com que a disseminação do vírus seja interrompida e que não surjam casos novos.

Importante notar que tem sido dada muita ênfase a este fato porque as demais medidas de prevenção tais como uso de preservativos e evitar práticas sexuais consideradas de risco não conseguem por si só promover substanciais mudanças de comportamento. Sempre pensando em reduzir a transmissão, faz-se imperativo realizar o diagnóstico no momento mais precoce possível, o que impede que aqueles que desconhecem seu status sorológico continuem sendo fonte de disseminação viral, iniciar o tratamento antirretroviral adequado sem demora, acompanhando o paciente e mantendo-o nos serviços especializados de forma a garantir tratamento correto.

O relatório de Monitoramento Global da Educação de 2016, publicado pela UNESCO, diz que os programas escolares abrangentes sobre educação em sexualidade que lidam com as relações de poder entre os gêneros quintuplicam a probabilidade de reduzir as taxas de infecções sexualmente transmissíveis e de gravidez não planejada. Com o intuito de implementar novas estratégias de prevenção para promover a qualificação: das informações, a disponibilização de insumos e o acesso aos serviços de saúde para as populações vulneráveis, principalmente, para adolescentes e jovens é que apresentamos o presente projeto

Com o intuito de implementar novas estratégias de prevenção para promover a qualificação das informações, a disponibilização de insumos e o acesso aos serviços de saúde para as populações vulneráveis, principalmente, para adolescentes e jovens é que apresentamos o presente projeto, e assim conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto.

Palácio Antônio Augusto Martins, 12 de maio de 2020.

NETO LOUREIRO

Deputado Estadual

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO N.º 034/2020

Ao Excelentíssimo Senhor

Jalser Renier

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, amparado no que determina o art. 194, inciso V, do Regimento Interno deste Poder, requer de Vossa Excelência a retirada de tramitação do **Projeto de Lei n.º 047/2020**, de minha autoria, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços, em endereços residenciais ou comerciais, informarem previamente ao consumidor sobre os funcionários habilitados a realizar o serviço**”.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2020.

Gabriel Picanço

Deputado Estadual

REQUERIMENTO N.º 035/2020

Excelentíssimo Senhor

Jalser Renier

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, amparado no que determina o art. 194, inciso V, do Regimento Interno deste Poder, requer de Vossa Excelência a retirada de tramitação do **Projeto de Lei n.º 044/2020**, de minha autoria, que “**Determina a disponibilização gratuita pelas operadoras de telefonia e internet móvel dos acessos a sites de comunicação, redes sociais e streaming, sem qualquer contabilização do pacote de dados dos clientes e dispõe sobre a suspensão dos serviços de telefonia e internet por inadimplência pelo período de 120 dias, período de aplicação das medidas referentes a contenção do coronavírus – COVID-19**”.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2020.

Chico Mozart

Deputado Estadual

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
 DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
 GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
**COMISSÃO ESPECIAL INTERNA. CRIADA NOS TERMOS DA
 RESOLUÇÃO Nº 006/2020. ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº
 008/2020**

REQUERIMENTO N.º 036/2020

Ao Excelentíssimo Senhor

Jalser Renier

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado a que a este subscreve, amparado no que determina o §1º do art.43, do Regimento Interno desta Casa de Leis, **requer** de Vossa Excelência **prorrogação de prazo por igual período para esta Comissão Especial Interna**, composta pelos Senhores Parlamentares: Jorge Everton, Catarina Guerra, Soldado Sampaio, Aurelina Medeiros e Tayla Peres, destinada para analisar e emitir parecer à **Proposta de Emenda à Constituição nº 001/2020**, que revoga o art.20 – E, e o parágrafo único da Constituição estadual de Roraima e dá outras providências.

Sala das Sessões, 23 de abril 2020.

Deputada Aurelina Medeiros

Presidente da Comissão

REQUERIMENTO Nº 037/2020. (Do senhor Deputado Renato Silva)

Requer que esta Casa proceda à tomada de contas do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima e consequente criação de Comissão Especial para tal finalidade, tendo em vista que o Exmo. Sr. Governador não encaminhou à Assembleia a prestação de contas

relativa ao exercício anterior até a presente data, excedendo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da abertura da Sessão Legislativa (18/02/2020).

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima:

Com base no art. 194, IV e 258 do Regimento Interno desta Casa combinado com o art. 33, XXIII e 62, VIII, da Constituição do Estado de Roraima, este parlamentar requer que esta Casa proceda à tomada de contas do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima e consequente criação de Comissão Especial para tal finalidade, tendo em vista que o Exmo. Sr. Governador não encaminhou à Assembleia a prestação de contas relativa ao exercício anterior até a presente data, excedendo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da abertura da Sessão Legislativa (18/02/2020).

Sala das Sessões, 24 de abril de 2020.

RENATO SILVA

Deputado Estadual

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

COMISSÃO ESPECIAL EXTERNA, CRIADA NOS TERMOS DA

RESOLUÇÃO Nº 043/2019

REQUERIMENTO Nº 038/2020

Ao Excelentíssimo Senhor

Jalser Renier

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado a que a este subscreve, amparado no que determina o §1º do art.43, do Regimento Interno desta Casa de Leis, **requer** de Vossa Excelência **prorrogação de prazo por igual período para esta Comissão Especial**, composta pelos Parlamentares: Lenir Rodrigues, Presidente; Soldado Sampaio, Vice-Presidente; Renato Silva, Relator; Evangelista Siqueira e Odilon Filho, Membros, destinada para nos termos do art.43, do Regimento Interno, analisar e deliberar acerca dos problemas relacionados à questão das queimadas na Floresta Amazônica.

Sala das Sessões, 27 de abril 2020.

Deputada Lenir Rodrigues – CIDADANIA 23

Presidente da Comissão

DAS COMISSÕES

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DESPORTOS E LAZER

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2020

Convocamos os Senhores Deputados Membros desta Comissão:

Lenir Rodrigues, Gabriel Picanço, Tayla Peres e Angela Portella para reunião remota (via ZOOM) extraordinária desta Comissão, que será realizada no dia **04 de setembro de 2020 às 15h**, no Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas deste Poder, para tratar de assuntos de interesse desta Comissão.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2020

Deputado Evangelista Siqueira

Presidente da Comissão.

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÕES

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 0196/2020

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

Retificar a Resolução nº 0196/2020 publicada no Diário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, Edição nº 3291 no dia 27 de agosto de 2020, considerando o MEM. Nº 039 - 1ª VICE-PRESIDÊNCIA / ALE/RR.

Onde lê-se: saindo no dia 01.09.2020 com retorno no dia 05.09.2020,

Leia-se: saindo no dia 01.09.2020, com retorno no dia 04.09.2020,

Palácio Antônio Martins, 03 de setembro de 2020.

JUNIOR VIEIRA

Superintendente-Geral

Matrícula nº 23569 ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0200/2020

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento do Excelentíssimo Senhor Deputado **Francisco Mozart Holanda Pinheiro**, para viajar com destino a cidade de Brasília-DF, saindo no dia 03.09.2020, com retorno no dia 05.09.2020, para participar de reunião institucional no Congresso Nacional.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 03 de setembro de 2020.

JUNIOR VIEIRA

Superintendente-Geral

Matrícula nº 23569 ALE/RR

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E SERVIÇOS

EDITAIS E LICITAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E SERVIÇOS/ALE-RR AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado Roraima através do Superintendente de Compras e Serviços, regularmente designado pela Resolução Nº 8061/2019-SGP, de 6 de setembro de 2019, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação conforme especificação:

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO: MENOR PREÇO – LOTE ÚNICO

PROCESSO Nº: 300/2020

EDITAL: PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 08/2020

DATA: 17.09.2020

HORÁRIO DE ABERTURA DA SESSÃO: 08h30min (horário local)

LOCAL/ENDEREÇO DA LICITAÇÃO: Prédio ESCOLEGIS, auditório 1 (piso térreo), situado à Rua Agnelo Bitencourt, nº 242, Bairro Centro, em Boa Vista/RR, CEP nº 69.301-430. Contato telefone: (95) 4009-4832.

OBJETO: Eventual Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados em manutenção predial preventiva e corretiva (por demanda), que compreenderá o fornecimento de mão de obra (Postos de serviços), todo material de consumo e insumos necessários e adequados à execução dos serviços, em todas as unidades da Assembleia Legislativa de Roraima (Capital e Interior) e em quaisquer novas instalações que venham a ser ocupadas por este Poder, conforme as especificações técnicas e estimativas de quantidades previstas neste instrumento..

MEIOS PARA OBTENÇÃO E RETIRADA DO EDITAL E ANEXOS:

a) Site da Superintendência de Compras e Serviços: <https://scs.al.rr.leg.br>;

b) Secretaria da S.C.S. (1º andar) localizada na Rua Agnelo Bitencourt, nº242, Bairro Centro, C.E.P. nº 69301-430, Boa Vista-RR no horário das 07h:30min às 13h:30min (horário local); **c)** E-mail: scs.al.rr.leg@gmail.com

Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2020.

Alexsander Balico

Superintendente de Compras e Serviços Interino

Matrícula nº 19404

(Resolução Nº 8061/2019-SGP)

